



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.720245/2014-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.245 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente ARACRUZ TELECOM COMERCIO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém (PA), mediante o Acórdão nº 01-031.072, de 09/01/2015 (e-fls. 54/56), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 20/01/2012, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 17/02/2012 (e-fl. 12) sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito inscrito em **Dívida Ativa da União** (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos (e-fl. 13)

- 1) Débito - Código da Receita : 4493
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 10783504891201395
Número da Inscrição: 7261300379300
Data da Inscrição : 08/11/2013
- 2) Débito - Código da Receita : 3551
Nome do Tributo : IRPJ
Número do Processo : 10783504890201341
Número da Inscrição: 7221300127484
Data da Inscrição :
- 3) Débito - Código da Receita : 810
Nome do Tributo : PIS
Número do Processo : 10783504888201371
Número da Inscrição: 7271300172109
Data da Inscrição : 08/11/3013

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que foram parcelados tempestivamente, conforme recibo do protocolo N.00079802014, de 22/01/2014, e que as parcelas estão sendo pagas desde esta data.

A DRJ realizou uma diligência no intuito de verificar a regularidade dos citados débitos em 31/01/2014 (e-fls.27/28) e, com base nesta, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, sendo publicado acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2014, é correto o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 60, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 11/08/2015 (e-fls. 63/65), conforme carimbo apostado à e-fl. 63

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

Transcrevo, a seguir, excertos dos argumentos da recorrente aduzidos no seu recurso, apenas no interessa ao presente: (grifos não constam do original)

*Ocorre que, **conforme DARF em anexo**, o débito junto à Receita Federal foi parcelado desde dezembro de 2013 e janeiro de 2014, sendo que todos os débitos estão sendo devidamente pagos.*

*Os parcelamentos com o Código da Receita Federal nº 4493, 0810, 1804, 1204, 2089, 2372, 8109, 2172, foram devidamente pagos mensalmente, **conforme cópia dos DARF em anexo**.*

*Com a vigência da Lei 12.996/2014, o Recorrente solicitou o parcelamento dos débitos, conforme solicitação de nº 00049299899195811570, sendo deferido e a partir de 25 de agosto de 2014, o Recorrente começou a pagar os débitos junto à Receita Federal, **conforme DARF em anexo**.*

*O parcelamento dos débitos junto a Receita Federal foi deferido, inclusive o Recorrente se encontra pagando os débitos, **conforme DARF devidamente pago em anexo**, com código de nº 4737, 4750, ambos, últimos parcelamentos pagos pelo Recorrente.*

Em que pese a informação de que a proposta de parcelamento não foi aceita, o Recorrente não tem conhecimento de tal informação, inclusive quando acessa o sistema da Receita Federal os débitos que aparecem para o mesmo são referente ao DARF que o mesmo vem efetuando o pagamento regularmente.

*Tem em vista que o Recorrente vem pagando o parcelamento do débito junto à Receita Federal, **conforme DARF em anexo**, não há que se falar em pendência com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois todos os débitos foram parcelados e estão sendo devidamente pagos pelo Recorrente.*

Antes de entrarmos na análise do mérito, cabe aqui uma ressalva pontual, quanto às alegações de anexação de DARF citadas acima. Não houve anexação de DARF algum. Aliás não houve anexação de nenhum outro documento além dos apresentados em sede de primeira instância.

Como se observa, a recorrente basicamente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que parcelou os débitos listados no Termo de Indeferimento antes da data limite para a opção ao Simples Nacional.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

9. Verificamos a seguinte situação na documentação constante do processo:

O documento incluso no processo, fls.17, não é conclusivo, pois não apresenta a evolução dos pagamentos do parcelamento e sua posterior regularidade.

No mesmo sentido os Darfs de fls.14/16, apresentam somente o pagamento do dia 21/01/2014, restando não demonstrado o pagamento das parcelas seguintes.

10. Neste sentido, visando esclarecer a situação dos débitos que originaram o indeferimento do pedido ora tratado, efetuamos a diligência de fls. 27/28, a qual foi respondida com a documentação de fls. 29/53, contendo o RESULTADO DE CONSULTA DAS INSCRIÇÕES mencionadas às fls.13.

11. Em cada uma das consultas, fls.29/52, está demonstrado no histórico de ocorrências de cada inscrição que a situação das mesmas era de “ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO”, com a informação de que a proposta de parcelamento não foi aceita na data de 09/01/2014. Sendo assim, os pagamentos efetuados pelo contribuinte não foram considerados como parte de parcelamento formalizado, restando para todos os efeitos os débitos como ativos e encaminhados para ajuizamento.

12. Entendemos assim, que o contribuinte não logrou êxito em regularizar em tempo as pendências que impediram sua adesão ao SIMPLES NACIONAL 2014.

Apenas deve-se ressaltar, como acréscimo ao voto acima, que os pagamentos realizados, em 23/01/2014, para cada uma das três inscrições, que a recorrente alega serem as primeiras parcelas de um suposto parcelamento, os mesmos foram considerados como "INCLUSÃO DE PAGAMENTO", mas "SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO" e, em ato seguinte, data de 27/01/2014, as dívidas foram ENCAMINHADAS PARA AJUIZAMENTO (vide e-fls. 38, 43 e 52).

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni